



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 020/2021-SME

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE – CE

Unidades Gestoras: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Município/UF: Penaforte – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº 020/2021-SME, destinada a **CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE – CE.**

Vistos e relatados pelo Pregoeiro do Município de Penaforte, através de despacho de comunicação, datado em 13/04/2021, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela assessoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

Ocorre que durante a fase de elaboração do Edital, o Pregoeiro não se atentou a exigência constante do Termo de Referência encaminhado pela Unidade Gestora interessada, relativo ao item: **10.1.3.2. Declaração formal, do responsável pela empresa, de que todos os motoristas a serem utilizados após contratação estão habilitados ao transporte escolar, com Carteira Nacional de Habilitação, Categoria D.**

Restando essa exigência omitida na parte do Edital, constando apenas no Termo de Referência, o que induziu alguns licitantes ao erro e serem desclassificados na disputa.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de



ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 - STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade, nos termos do Art. 49 § 1º da Lei 8.666/93. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados alterações.

Penaforte - Ce, 14 de dezembro de 2021.


Mirtane de Cassia Jorge Pereira
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação